

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI –  
ESTADO DA BAHIA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 059/2023  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2023.

A EMPRESA BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., inscrita no CNPJ nº 16.814.330/0001-50, com sede Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre 1 do Ed. Jacarandá, bairro Tamboré, na comarca de Barueri/SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar as:

**RAZÕES RECURSAIS,**

na forma do item 15.1 do referido edital, por entender descabida a decisão da pregoeira que **DESCLASSIFICOU A RECORRENTE** alegando que a Procuração e o Substabelecimento apresentado por nosso correspondente “*estavam em cópia simples*”, o que é **EVIDENTEMENTE ILEGAL E ARBITRÁRIO**, conforme será demonstrado a seguir.

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item 15.1 do edital, após a manifestação de recurso em sessão pública, terá a licitante prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões de recurso, sendo, portanto, tempestiva as razões apresentadas nesta data do dia 27/02/2023.

*“Declarado o vencedor, qualquer licitante deverá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentarem contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”*

## 2. DOS FATOS

Em 24/02/2023, a recorrente participou da disputa do Pregão Presencial 003/2023, para a “Constitui objeto da presente Licitação a Contratação de empresa especializada para fornecimento de vale alimentação, por meio de cartão eletrônico com chip, destinado aos servidores da Câmara Municipal de Camaçari, conforme características constantes do Anexo I - Termo de Referência, parte integrante e indissociável deste Edital.”

Ao iniciar o certame, a Pregoeira, Sra. Aline Oliveira da Silva Almeida, simplesmente **DESCLASSIFICOU** a recorrente, sob alegação de que:

Aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas, na Sala de Reunião da Câmara Municipal de Camaçari – CMC, situado na a Sede da Câmara Municipal de Camaçari, situada na Rua de contorno do centro cultural, s/n, Centro, Camaçari – Bahia, foi realizada a abertura da Licitação na Modalidade Pregão n.º 003/2023, na forma Presencial, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para fornecimento de vale alimentação, por meio de cartão eletrônico com chip, destinado aos servidores da Câmara Municipal de Camaçari, sob a condução da Pregoeira, Aline Oliveira da Silva Almeida e Equipe de Apoio que abaixo assinam, designados pela Portaria 002/2023. 04 (quatro) empresas compareceram ao certame (por seus representantes que assinam abaixo). A Pregoeira abriu a sessão, solicitando a Declaração de Atendimento às Condições de habilitação, a comprovação de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte ou Microempresa e identificação e credenciamento dos representantes das licitantes presentes. A empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou Procuração sem assinatura do sócio que a designou, não sendo possível verificar a autenticidade do documento. Diante do exposto e como o preposto da licitante assina toda a documentação referente a este Pregão, a Pregoeira decidiu por descredenciar a empresa, estando a mesma impossibilitada de participar do certame. **A empresa BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA apresentou Procuração e Substabelecimento em cópia simples, não sendo possível verificar a autenticidade do documento.** Diante do exposto e como o preposto da licitante assina toda a documentação referente a este Pregão, a Pregoeira decidiu por descredenciar a empresa, estando a mesma impossibilitada de participar do certame. Em seguida solicitou aos licitantes a entrega dos envelopes n.º 01 - Proposta de Preços e n.º 02 - Documentação de Habilitação. A Pregoeira, dando seguimento à sessão, solicitou abertura dos Envelopes nº 01 – PROPOSTA DE PREÇOS, apresentando os seguintes valores:

Nota-se claríssimo equívoco por parte da Pregoeira, já que ambos os documentos apresentados estavam assinados e autenticados em Cartório de Notas:

**BK BANK**

**PROCURAÇÃO**

Por este instrumento de Procuração, a empresa **BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, pessoa jurídica inscrita no **CNPJ nº. 16.814.330/0001-50**, com sede à Av. Marcos Pentead de Ulhôa Rodrigues, nº. 939, Andar 8, Torre 1, Edifício Jacarandá, Barueri/SP, CEP 06.460-040, representado pelo **SR. DANILO AUGUSTO TONIN ELENA**, brasileiro, solteiro, empresário e advogado, portador da Cédula de Identidade R.G. nº. 34.766.762-7 e inscrito no CPF/MF nº. 311.787.778-98, residente e domiciliado em São Paulo/SP, constitui seus procuradores: (i) **SR. ANTONIO JOSE PERRINO BITARIAN**, assistente de licitação, brasileiro, casado, RG 26543230 e CPF 359.802.938-17; o (iii) **SR. GABRIEL FERNANDES MESQUITA**, brasileiro, solteiro, assistente de licitação, inscrito no CPF nº: 436.288.998-18, e RG 43.309.605-6; (iv) **SR. RICARDO LUIZ SILVA CALDEIRA**, auxiliar de serviços jurídicos, brasileiro, solteiro, RG 532575519 e CPF 464.570.348-02, todos com escritório profissional à Av. Dr. Plínio de Castro Prado, nº. 288, Jardim Palma Travassos, Ribeirão Preto/SP, com poderes para representá-la perante todos os órgãos da administração pública, direta e indireta, especialmente, para participar de processos licitatórios, de todas as modalidades, com amplo poder de decisão, podendo para tanto, participar da sessão pública, assinar atas, declarações, propostas comerciais, formular lances, negociar preços, conferir documentos, realizar visita técnica, interpor e renunciar recurso, apresentar contrarrazões de recurso, manifestar quanto à desistência deste, retirar editais, solicitar esclarecimentos, apresentar impugnações, efetuar requerimentos e retirar documentos, prestar informações e esclarecimentos, assinar atas de registro de preços, contratos administrativos, aditivos e termos de rescisão, podendo requerer a inscrição em registro cadastral de órgãos públicos, no sistema de licitações eletrônicas, notadamente COMPRASNET, CAIXA, sistema de licitações do Banco do Brasil, e nos demais Sistemas Eletrônicos de Compras, enfim, podendo praticar todos os atos inerentes ao certame, especificamente os que se refiram à prestação de serviços de gerenciamento de frota, fornecimento de ticket combustível, vale transporte, vale alimentação, vale refeição, vale cultura, vale cidadania, vale livro, operações de captura de cartões de débito, crédito e todos os demais serviços prestados pela outorgante. Confere ainda poderes para receber intimações e notificações, apresentar contranotificações, defesas e recursos administrativos, bem como para representar perante o Tribunal de Contas de todos os Estados, podendo formular representações, requerer exame prévio de edital, defesas, recursos, contrarrazões, e todo e qualquer ato necessário à defesa dos interesses da outorgante, bem como em nome desta defender seus direitos, podendo, para tanto, substabelecer esta a outrem com ou sem reserva de poderes.

**Prazo de validade: 12 (doze) meses**

Barueri/SP, 16 de dezembro de 2022.



**BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA (BK BANK)**  
CNPJ: 16.814.330/0001-50  
**DANILO AUGUSTO TONIN ELENA**  
CPF/MF nº. 311.787.778-98  
R.G. nº. 34.766.762-7

**Cartório** Leonardo M. Lima - Oficial de Registro Civil  
Rua ... nº. ...  
Ribeirão Preto, SP, 20 de dezembro de 2022.  
Reconheço por semelhança e firma de: **DANILO AUGUSTO TONIN ELENA**, do ...  
Em Teste da verdade: ...  
Valido somente com o selo de autenticidade

O presente documento foi autenticado com o original e assinado digitalmente por MILENE DE SOUSA FEITOSA, em terça-feira, 20 de dezembro de 2022 14:19:50 GMT-03:00. CNS: 11.222-7 - 1º TABELÃO DE NOTAS/SP, nos termos da Resolução Provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenard.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

### SUBSTABELECIMENTO

Por este instrumento de Substabelecimento, a **BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA (BK BANK)**, CNPJ nº. **16.814.330/0001-50**, com sede na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, nº 939, Andar 8, Torre 1, Edifício Jacaranda, Bairro Tambore, Barueri/SP, CEP 06.460-040, neste ato representado pelo seu procurador o Sr. **ANTONIO JOSÉ PERRINO BITARIAN**, brasileiro, casado, gerente de projetos, inscrito no CPF nº.: 359.802.938-17, portador do RG nº.: 26543230, com escritório profissional na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, nº 939, Andar 8, Torre 1, Edifício Jacaranda, Bairro Tambore, Barueri/SP, CEP 06.460-040, através deste constitui a **Dra. Lívia de Jesus Silva Santos, brasileira, advogada, inscrita na OAB/BA nº.: 56.617, especialmente para participação do Pregão Presencial nº.: 003/2023, Processo Administrativo nº.: 059/2023, junto a Câmara Municipal de Camaçari-BA, conferindo amplos poderes de decisão, podendo, para tanto, assinar requerimentos, representações, interpor e renunciar recursos administrativos, prestar esclarecimentos, realizar visitas técnicas, receber notificações e intimações, requerer a inscrição em registro cadastral de órgãos públicos, nos sistemas de licitações eletrônicas, notadamente, COMPRASNET, CAIXA, sistema de licitações do Banco do Brasil, dentre outros, ofertar lances, negociar preços, assinar declarações e propostas comerciais, bem como Contrato administrativo, Ata de Registro de Preço, referente à prestação de serviços de gerenciamento de frota, fornecimento de ticket combustível, vale transporte, vale alimentação, vale refeição, vale cultura, vale cidadania, vale livro, operações de débito, crédito e todos os demais serviços prestados pela outorgante, bem como em nome desta defender seus direitos, podendo, para tanto, substabelecer esta a outrem com ou sem reserva de poderes.**

1º TABELIÃO

Barueri-SP, 23 de fevereiro de 2023.

BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA (BK BANK)  
ANTONIO JOSÉ PERRINO BITARIAN

1º TABELIÃO DE NOTAS - RIBEIRÃO PRETO - SP  
AL. NOVA DE JUIZ DE FORA, 1195 - RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 13015-070 - FONE: (19) 3372-7400

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de: ANTONIO JOSE PERRINO BITARIAN (221935), do RG nº 26543230, de Ribeirão Preto - SP, 23/02/2023. Total de a(s) Firma(s) 12.

VALERIA NUNES BORGES - ESCRITÓRIO  
Segurança: 583195858485851995198553848

SELO:

VALIDAR SEMPRE COM O SELO DE AUTENTICIDADE DO FERNANDES E SILVA

112227  
FIRMA  
VALOR ECONÔMICO 1  
C10860AA0440995

atendimento@bkbank.com.br  
www.bkbank.com.br  
0800 901 0203



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARILUCI BIM SEBASTIANI, em quinta-feira, 23 de fevereiro de 2023 13:35:23 GMT-03:00. CNS: 11.222.7 - 1º TABELIÃO DE NOTAS/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelião de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22



Nota-se que ambos os documentos contêm os selos dos cartórios correspondente, além de terem sido também autenticados eletronicamente, o que é a praxe dos dias atuais.

Portanto, é visível que a Pregoeira adotou decisão incompatível com o ordenamento jurídico, indo de encontro ao que estabelece as leis que regem as contratações públicas, conforme será discorrido abaixo.

### 3. DO MÉRITO

É sabido que é imposto a Administração Pública a observância dos princípios que norteiam o processo licitatório, como estabelecido no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, principalmente no que concerne ao princípio da **legalidade estrita e da isonomia**. Vejamos:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.”*

Sendo assim, logo de início já é possível verificar que a classificação da empresa recorrente, por não apresentar previsão legal, e violar o princípio da isonomia não merece prosperar e deve ser **ANULADO**, para que retorne as fases do certame e que seja possível a recorrente participar da fase de lances.

Além disso, conforme preceitua a própria Constituição Federal, não pode o Município recusar fé aos documentos públicos que lhe são apresentados.

*“Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*[...]*

***II - recusar fé aos documentos públicos;”***

Além disso, acrescentando às ilegalidades cometidas pela Pregoeira, a mesma tinha o direito de proceder com as diligencias necessárias a confirmar ou esclarecer as informações constantes da documentação apresentada pela empresa. Assim ensina o próprio art. 43, §3º da Lei nº. 8.666/93:

*“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

***§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”***

Assim, seria possível a Pregoeira visualizar que tais documento estão autenticados e constam do *e-notarial*:

## > Consulte a Autenticidade de um Documento Eletrônico

1 Seleccione o documento que deseja verificar a autenticidade



2 Dados da Assinatura Digital



Aprovado

**CPF:** 413.999.328-61

**Nome:** MILENE DE SOUSA FEITOSA

**Cartório:** 1º TABELIÃO DE NOTAS

**Qualificação:** Escrevente

**Município:** RIBEIRÃO PRETO

**Estado:** SP

**Data:** 20/12/2022, às 14:19

**Quantidade de Páginas Autenticadas:** 1


**Tipo de documento:** Outro



Documento autenticado em [Notarchain](#)

[Nova Consulta](#)

## > Consulte a Autenticidade de um Documento Eletrônico

 Selecione o documento que deseja verificar a autenticidade

2 Dados da Assinatura Digital



Aprovado

**CPF:** 071.457.668-92

**Nome:** MARILUCI BIM SEBASTIANI

**Cartório:** 1º TABELIÃO DE NOTAS

**Qualificação:** Escrevente

**Município:** RIBEIRÃO PRETO

**Estado:** SP

**Data:** 23/02/2023, às 13:35

**Quantidade de Páginas Autenticadas:** 1

**Tipo de documento:** Outro



Documento autenticado em [Notarchain](#)

[Nova Consulta](#)



Como afirmado anteriormente, a Pregoeira tomou tal atitude ao seu livre arbítrio, não realizando qualquer diligencia para sanar eventual dúvida que tinha em relação aos documentos representativos apresentados por nossa correspondente.

Para finalizar todas as ilegalidades cometidas no ato da sessão pública de realização do referido certame, a Pregoeira desclassificou a recorrente em virtude de um nítido excesso de formalismo, já que a representação estava integralmente de acordo com o que preleciona o edital e a legislação pertinente.

Nesse sentido, cabe mencionar que a Administração Pública deve se pautar sob o formalismo moderado, de modo que, já que o documento é plenamente válido e eficaz, capaz de atender o objetivo ao que se destinava, não cabe a Pregoeira proceder com atitudes que se dão em virtude de elementos que podem ser ratificados por simples diligência, que, **frisa-se, era seu dever da realizar caso surgisse tais dúvidas.**

Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

*“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”*

Nas palavras do professor Adilson Abreu Dallari, em seu livro Aspectos Jurídicos da Licitação:

*“Existem claras manifestações doutrinarias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a*

*finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.*

*Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes" (Adilson Abreu Da/lar), Aspectos Jurídicos da Licitação, 4aEd.São Paulo, Saraiva 1997. p.116-117)*

No mesmo sentido, e nos dizeres do douto Hely Lopes Meirelles:

*"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) **Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias**" MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274. g.n.*

Sobre o formalismo, Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto sinalizam:

***"O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa."** (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.) g.n.*

Continua o douto Carlos Ari Sundfeld:

*“Não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. **A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes.**” (UNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.) g.n.*

Desse modo, e diante de todos os fatos e os argumentos jurídicos ventilados, fica cristalino que a Pregoeira agiu de modo **ilegal e arbitrário**, desrespeitando diversos pontos da Constituição, da Lei nº. 8.666/93, indo contra os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, devendo ser, portanto, **REVOGADO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

#### **4. PEDIDO**

Preliminarmente, requer-se a admissão do recurso, por sem tempestivo.

No mérito, requer-se a **PROCEDÊNCIA** do recurso ora apresentado pela recorrente, **bem como a REVOGAÇÃO do ato que a desclassificou**, fazendo com que seja possível a sua participação plena no certame, de forma a apresentar sua proposta e dar lances, em observância aos princípios da legalidade estrita, da isonomia e do formalismo moderado.

Termos em que pede e espera pelo deferimento.



Barueri/SP, 27 de fevereiro de 2022.

---

**BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**

CNPJ nº.: 16.814.330/0001-50

 •  
atendimento@bkbank.com.br •  
www.bkbank.com.br •  
0800 901 0203 •

